



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002483/2003-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.702 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO GOMES SARDINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE, INOCORRÊNCIA.

A confirmação pelo sujeito passivo de que recebeu o auto de infração e a apresentação de impugnação e recurso voluntário com defesas substanciais suprem eventual falha de endereçamento do auto de infração e, dessa forma, não há que se declarar cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula CARF nº 46.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

Ao apurar imposto de renda da pessoa física com base em omissão de rendimentos deve ser computado também o imposto retido na fonte que incidiu sobre o mesmo rendimento. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 7.831,47 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) correspondente aos rendimentos omitidos.

(assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª. Câmara da 2ª. Seção do CARF – Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 18, XX

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2001, ano-calendário 2000, em virtude de apuração de omissão de rendimentos decorrente de resgate de contribuições de previdência privada/FAPI e glosa de dedução de contribuições à previdência privada e FAPI, dependentes e despesas com instrução, as quais foram objeto de intimação para apresentar comprovação sem atendimento por parte do contribuinte.

Na primeira instância de julgamento foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, julgado parcialmente procedente o lançamento, determinando o restabelecimento de dedução de contribuição à previdência privada de R\$5.628,86, de dependentes referente a suas três filhas menores de 21 anos (Michelle, Priscilla e Andressa) no valor de R\$3.240,00, parte da dedução de despesas com instrução na quantia de R\$4.749,39,

A esposa não foi acatada como dependente por ter entregue declaração em separado.

Não foram aceitas as despesas com instrução que constaram dos recibos de fls. 25/28, 32/35 e 39/42 por se referirem a pagamentos efetuados em ano-calendário posterior ao da autuação.

Ciente da decisão de primeira instância em 25-07-2008 (fls. 82), o requerente apresentou recurso voluntário em 20-08-2008 (fls. 83), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

COMO PRELIMINARES

1. a nulidade do auto de infração por ferir as normas relativas à intimação, contendo erro essencial do sujeito passivo, e por fundar-se em premissas falsas;
2. não se sabe quem recebeu o auto de infração e quem quer que tenha recebido não estava habilitado pois o auto de infração foi enviado para endereço diferente do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
3. seu domicílio tributário eleito é o que constou de sua Declaração de Ajuste Anual, transmitida pela internet em 26-04-2003 – Av Rouxinol nº 438, apartamento 32, Bairro de Moema, CEP 04.516-000- São Paulo, e não Rua José Pereira, 31, ap. 94, Campo Grande, Santos, SP, como erroneamente constou no auto de infração (fls. 87);
4. labuta ainda em defesa de sua tese defensiva o §3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao processo tributário;
5. o auto de infração baseia-se na falsa assertiva de que a dedução é indevida porque o contribuinte intimado não comprovou, posto que a intimação é nula de pleno direito (§5º do art. 26 da Lei nº 9784/1999);
6. o Recorrente não foi cientificado de qualquer intimação ou notificação por parte do Fisco para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos comprobatórios dos valores lançados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, supõe ter ocorrido um lamentável equívoco, já que a alegada intimação, se expedida, nunca chegou ao conhecimento de seu destinatário, pois conforme se pode verificar no cabeçalho da própria Declaração de Ajuste Anual em análise, recebida pela Receita Federal, via Internet, em 30/04/2001, o Impugnante já havia declarado novo endereço atual, informando com a afirmativa “sim” o campo contendo a indagação mudança de endereço?;
7. não se justifica que em data de 21/05/2003, após a entrega oportuna e regular da Declaração de Ajuste Anual do exercício, onde informou seu endereço postal, telefone e endereço eletrônico, o Fisco lavre o Auto de Infração contra o Impugnante, enviando-o para o seu antigo endereço em Santos, causando-lhe todos os transtornos daí decorrentes;

COMO MÉRITO

8. *bis in idem* pelo fato de o recorrente já ter pago o imposto quer seja pela retenção na fonte, quer pela tributação exclusiva;
9. reconhece que houve mero lapso do recorrente ao não declarar o resgate de previdência privada no valor de R\$30.147,18, porém houve lapso do julgador de primeira instância pois deixou de considerar o imposto retido pela fonte pagadora PREVI NOVARTIS SOC. DE PREVIDÊNCIA PRIVA no valor de R\$7.831,47 (fls. 15), o que poderia ser corrigido na forma do art. 832 e parágrafo único do RIR99;
10. a perda do direito às deduções somente ocorre por falta de declaração de rendimentos; nos casos de declaração inexata os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício de falsidade ou inexatidão, o que não ocorre no presente caso; e
11. requer a nulidade do auto de infração e a devolução do direito de apresentar declaração retificadora, nos moldes da que acompanha o recurso ou que, subsidiariamente, reconheça-se que a cobrança é indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O recorrente se insurge contra a assertiva do auto de infração de que foi intimado para apresentar documentação o que viciaria o auto de infração.

No entanto, a prévia intimação não é um requisito essencial para a validade da autuação fiscal, pois a fase de fiscalização é procedimento inquisitivo, a fase litigiosa somente é inaugurada com a impugnação e somente após a conclusão do processo-administrativo tributário é que se terá a constituição definitiva do crédito tributário.

Ademais, conforme disposto na Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Em 09-10-2002 solicitou alteração de endereço para Santos.

Embora seja alegado que em 26-04-2003 foi transmitida pela internet Declaração de Ajuste Anual, com endereço na Av Rouxinol nº 438, apartamento 32, Bairro de Moema, CEP 04.516-000- São Paulo, o que se tem comprovado nos autos é que, em 26-04-2003 transmitiu pela internet Declaração de Ajuste Anual (fls. 57) em que declara mudança de endereço, com novo endereço na Av Sargento Geraldo Santana, nº 1100, Bloco 6 Apto 84, Jardim Marajoara, São Paulo, SP, CEP 04.674-225.

O auto de infração foi lavrado em 21-05-2003, enviado por meio postal, com postagem ocorrida em 23/06/2003 (fls. 62) para o endereço em Santos (Rua José Clemente Pereira, 31, ap 94, Bairro Campo Grande, Santos, SP, CEP 11.070-320).

Em 15-08-2003 protocolou a impugnação com defesa substancial em que se dá por notificado em 16-07-2003, data em que recebeu na portaria de sua residência, por portador não identificado, um envelope plástico, com o respectivo recibo postal rasgado, contendo o auto de infração.

As falhas detectadas no endereçamento do auto de infração foram superadas pelo reconhecimento do impugnante de ter recebido o auto de infração em 16-07-2003, fato que se alia à apresentação de impugnação e recurso voluntário com defesas substanciais.

Não merece reparos o acórdão recorrido, pois não houve cerceamento do direito de defesa nem nulidade do auto de infração.

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS E IRRF

Não se deve confundir a retenção na fonte como forma de antecipação do imposto, com a tributação definitiva. Se, de um lado, é correto afirmar que a tributação exclusivamente na fonte é definitiva, de outro, a retenção na fonte sobre o resgate de contribuições é mera antecipação do imposto, sujeitando-se a apuração do imposto de renda ao ajuste anual.

A autuação por omissão de rendimentos somente se legitima se juntamente com os rendimentos omitidos for considerado o imposto retido na fonte correspondente. No caso, o comprovante de rendimentos emitido por Previ Novartis Soc. de Previdência Privada (fls. 52) comprova recebimento de R\$30.147,18 e retenção de imposto no valor de R\$7.831,47, de forma que a retenção de R\$7.831,47 deve ser computada na apuração do tributo.

Frise-se que constou no mesmo comprovante a informação de R\$12.564,38 como rendimentos isentos decorrentes de resgates de contribuições de participante de previdência privada.

DEPENDENTE – CÔNJUGE E DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Não houve manifestação de inconformidade específica contra a parcela da despesa com instrução não restabelecida em primeira instância (fls. 25/28, 32/35 e 39/42 por se referirem a pagamentos efetuados em ano-calendário posterior ao da autuação), nem contra a glosa de dedução de dependente referente ao cônjuge que apresentou declaração em separado. Essa parte do lançamento está, portanto, incontroversa, inexistindo motivo para restabelecê-las.

Por fim, consigno que eventual restituição esperada pelo recorrente decorrerá da implementação dessa decisão, se for o caso.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares argüidas e , no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir a compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$7.831,47 (sete mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos) correspondente aos rendimentos omitidos.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/06/2011 16:36:15 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Documento assinado digitalmente em 01/07/2011 10:59:15 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO e Documento assinado digitalmente em 30/06/2011 17:35:56 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/01/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0123.10288.GR5R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D1A53305EE667068A081D17B7360C843C4FD2D8A